



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001009/2006-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SV ENGENHARIA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ - Recurso Repetitivo).

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada à ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

REGIME DE COMPETÊNCIA. IRPJ.

O regime de competência impõe a apropriação das receitas ao exercício em que auferidas, devendo acompanhá-las o imposto de renda retido na fonte a elas correspondente. Isso porque a receita e a despesa se referem a um determinado ano-calendário, é nesse mesmo período que deverão ser reconhecidos, em face do regime contábil da competência dos exercícios, de observância obrigatória para efeitos fiscais, descabendo a pretensão de reduzir o resultado de um ano-calendário diferente daquele onde foi apropriada a receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações na apuração do IRPJ, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento principal, no que couber.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para a Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que o relator Sérgio Luiz Bezerra Presta não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa constante do acórdão nº 12-22.417 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, constante das fls. 284 e segs, até aquela fase:

*“Trata o presente de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 200 a 203) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 204 a 208).*

*No Termo de Verificação Fiscal de fls. 195 a 199, a fiscalização esclarece, em síntese:*

*- a interessada informou na DIPJ ano calendário 2001, Ficha, 05 A, Linha 31 - Despesas Operacionais das Atividades em Geral, o valor de R\$ 27.014.035,29 (fl. 8);*

*- segundo informação da interessada (fls. 64/65), datada de 04/09/2006, esse valor compõe-se de: (i) venda de debêntures Inepar - R\$ 14.810.000,00; (ii) Método Engenharia x PMSP - R\$ 11.131.846,46; e (iii) outros - R\$ 1.072.188,83;*

*- analisando-se separadamente o valor de R\$ 14.810.000,00, conta contábil 373.01-2, relativamente à venda de debêntures Inepar, verifica-se que a interessada erroneamente classificou este montante como Despesas Operacionais;*

*- a interessada registrou como custo de aquisição as debêntures recebidas como antecipação de aluguéis pagos por Inepar S/A Indústrias e Construção, locatária de um imóvel de propriedade da interessada;*

*- a locação teve início na data de assinatura do contrato (01/10/2000), celebrado pelo improvável prazo de 99 anos (fls. 54 a 58);*

*- na mesma data, através de instrumento particular, a Inepar obrigou-se a entregar a interessada até 31/12/2000, no que concerne a aluguéis vencidos e vincendos, debêntures de sua emissão, conversíveis em ações, no valor de R\$ 14.700.000,00 (fls. 75 a 81);*

*- o recebimento dessas debêntures como antecipação de aluguéis deveria ser escriturado em Receitas de Exercícios Futuros, como define o art. 181 da Lei 6.404/76, com apropriação aos resultados a medida do transcurso do prazo da locação;*

*- o fato de a interessada haver negociado as debêntures, com suposto prejuízo, um ano após a sua aquisição (18/10/2001), para Docas Investimentos S/A e para Phidias S/A, não autoriza a classificação destas operações como “venda de debêntures como prejuízo”, não podendo a aquisição das mesmas ser consideradas simplesmente custos;*

*- assim, o valor de R\$ 14.810.000,00 é integralmente glosado como despesas operacionais, e adicionado ao lucro real do ano*

*calendário 2001 (Enquadramento Legal: art. 299, §§ 1º e 2º, art. 249, I; art. 300, todos do RIR/99);*

*- com relação ao segundo item de Despesas Operacionais das Atividades em Geral, intitulado Método x Prefeitura Municipal de São Paulo, verificou-se que a interessada efetuou com a Prefeitura Municipal de São Paulo contratos de empreitada para a realização de obras;*

*- os serviços em questão foram parcialmente subempreitados à empresa Método pela interessada, com anuência da PMSP;*

*- o município ficou devedor de várias importâncias à interessada, conforme ações de execução em trâmite em Varas da Fazenda Pública de São Paulo;*

*- a interessada, por sua vez, ficou devedora da subempreiteira Método, supostamente por não haver recebido da PMSP;*

*- isto posto, em 21/12/2001, os advogados da Método, por meio da correspondência de fls. 66 a 68, propuseram um acordo à interessada, tendo em vista que o crédito da interessada em face da Prefeitura de São Paulo (R\$ 25.866.983,73) era inferior ao crédito que a Método detinha contra a interessada (R\$ 31.642.740,61), conforme o Quadro Resumo Geral, anexo ao documento;*

*- em 28/12/2001, foi firmado um Termo de Cessão de Direitos e Obrigações (fls. 69 a 73), em que a interessada cedeu (item I) a totalidade dos créditos junto à Prefeitura de São Paulo para a Método, com a finalidade de quitar sua dívida com esta;*

*- como o crédito da interessada junto à PMSP era inferior ao seu débito com a Método, qualquer acordo entre as partes relativo a encontro de contas referentes a estas transações, que não envolva toma de valores, como um foi o caso, necessariamente resultaria em ganho para a interessada;*

*- inexplicavelmente a interessada contabilizou como perda no ajuste com a Método o valor de R\$ 11.131.846,46, quando houve ganho patrimonial de R\$ 5.775.756,88*

*(Rs 31.642.740,61 - Rs 25.366.983,73);*

*- o valor de R\$ 11.131.846,46, abatido como Despesas Operacionais, é, portanto, totalmente glosado, uma vez que não foi incorrido (Enquadramento Legal: art. 299,*

*§§ 1º e 2º, art. 249, I; art. 300, todos do RIR/99)*

*- é tributado também o valor de R\$ 5.775.756,88 que, conforme demonstrado, representa um resultado positivo apurado na transação de ajuste com a Método Engenharia (Enquadramento Legal: art. 249, II, do RIR/99);*

*- a composição das Despesas Financeiras (Ficha 06 A, Linha 36, da DIPJ) do ano calendário 2001 constitui-se, segundo a interessada de: (i) execução judicial - R\$ 12.933.644,71; (ii) atualização TJLP - Refis - R\$ 16.177.327,88; e (iii) despesas bancárias - R\$ 785,58 (fl. 96);*

- o grupo execução judicial é subdividido, segundo a interessada, em: (i) Banestado - R\$ 3.410.999,53; (ii) Banespa - R\$ 3.633.654,89; (iii) Sudameris (A) - R\$ 4.293.502,10; e (iv) Sudameris (B) - R\$ 1.595.488,19;
- em relação ao Banestado (R\$ 3.410.999,53), trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, sendo devedores a interessada (sucessora de Sade Vigesa S/A) e Sequip Participações Ltda.;
- conforme extrato da dívida da Sade Vigesa S/A, anexo ao Mandado de Execução, a dívida era dividida em: I - total do principal até maio/ 1998 - R\$ 1.357.810,92; II-total de mora, encargos, multa e comissões até maio/1998 - R\$ 583.615,44; III - total de parcelas em Ser (até 30/11/2000) - R\$ 1.456.652,50; e IV - total das comissões em Ser (até 30/11/2000)- R\$ 12.920,67;
- o valor do principal da dívida, tanto vencida até maio/ 1998, quanto da dívida em Ser (a vencer) até 30/11/2000, itens I e III, conceitualmente não se constituem em encargos ou despesas financeiras, pois não são acessórios ao principal;
- quanto aos itens II e IV, apesar de acessórios, referem-se a períodos anteriores (item II até maio/ 1998 e item IV a novembro/2000) e, portanto, pelo regime de competência, são indedutíveis no ano calendário 2001;
- em relação ao Banespa (R\$ 3.633.654,89), trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, sendo devedora a interessada (sucessora de Sade Vigesa S/A);
- os contratos (dez) eram de operações com o Banespa, assinados entre 11/10/94 e 05/05/95, com vencimentos entre 09/08/95 e 22/10/95;
- trata-se de despesa indedutível, tanto porque as parcelas do principal dos contratos de empréstimo, por definição, não são encargos financeiros, como porque os juros referem-se a despesas financeiras que pelo regime de competência só poderiam ser apropriados em 1994 e 1995;
- em relação ao Sudameris (A) (R\$ 4.293.502,10), trata-se de execução contra empresas antecessoras da interessada, em dezembro de 2000;
- tendo em vista que o valor corresponde em parte ao principal do empréstimo e em parte a uma parcela de juros incorrida antes do ano calendário 2001, é indedutível pelos mesmos motivos já expostos anteriormente;
- em relação ao Sudameris (B) (R\$ 1.595.488,19), a executada Sade Vigesa S/A (antecessora da interessada) foi executada pela não quitação de um contrato de fiança bancária;
- segundo o extrato elaborado pela Diretoria de Recuperação de Crédito da Sudameris, aceito pelo juízo, o valor total da dívida corresponde a principal, correção monetária e juros;
- o valor do principal não pode ser aceito como Despesa Financeira por não se tratar de encargos. A correção monetária

*e os juros foram incorridos até 17/04/2000, isto é, antes do ano calendário 2001;*

*- sendo assim, procede-se a glosa integral dos valores lançados como Despesas Financeiras - grupo execução judicial, totalizando R\$ 12.933.644,71 (Enquadramento Legal: art. 299, §§ 1º e 2º, art. 249, I, e art. 300, todos do RIR/99;*

*- o total tributado no ano calendário de 2001 corresponde a R\$ 44.651.248,05;*

*- o prejuízo fiscal apresentado pela interessada na DIRPJ 2001 corresponde a R\$ 37.798.108, 84;*

*- assim o montante final tributado corresponde a R\$ 6.853.139,21 (R\$ 44.651.248,05 - R\$ 37.798.108, 84);*

*- os demonstrativos de apuração e de multa \_e juros de mora estão às fls. 568 a 584.*

*Cientificada dos autos de infração em 10/10/2006, a interessada apresentou, em 09/11/2006, a impugnação de fls. 223 a 240, na qual alega, em síntese:*

*- o enunciado do auto de infração certifica que o lançamento atribuído à omissão de receitas não assenta em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo fixado no art. 281 do RIR/99, nem naquelas que lhe são equiparadas, arts. 282, 286 e 287 do RIR/99;*

*- a inculcada omissão de receitas operacionais resulta, como explicitamente afirmado no termo de verificação, da diferença entre valores que revestem natureza aleatória, sem fundo nem forma de direito, pois quantitativos suscitados tão-somente em correspondência epistolar e pessoal de advogados, terceiros não partícipes de qualquer relação jurídica com a ora impugnante;*

*- são quantias que não constam dos registros contábeis, não foram reconhecidas nos processos judiciais, nem mencionadas no termo de cessão de direito;*

*-ressentem-se elas assim dos pressupostos requeridos na lei (CTN, alt. 116, I e II) para o surgimento da obrigação tributária;*

*- por igual, porque sob igual fundamento - carta de advogados – a improcedência da glosa do valor do prejuízo apurado e legalmente registrado nos livros contábeis que determinaram a perda de R\$ 11.131.846,46, como prova a cópia da folha do Diário juntada;*

*- em relação às despesas indedutíveis, como se intui da digressão que embasa a*

*glosa promovida, a operação de venda das debêntures contemplou dois distintos e*

*inconfundíveis fatos jurídicos com repercussão autônoma no âmbito da legislação tributária;*

*- um, de natureza financeira, correspondente ao recebimento antecipado da receita representativa de aluguéis futuros,*

*contabilizada em conta credora de resultados futuros, por seu total, nos termos do art. 178, §2º, c, da Lei nº 6.404/76;*

*- em momento algum houve registro dessa receita como custo, como refere a ação fiscal;*

*- sucede ter-se faceado o fato jurídico inafastável de essa receita financeira ter tido representividade física - debêntures;*

*- daí o seu registro patrimonial - ativo realizável a longo prazo - como determina o item II do art. 179 da Lei nº 6.404/76;*

*- assim, inobstante ter-se exaurido aquele valor patrimonial, em razão de sua venda, a apuração do resultado operacional comercial e de lucro líquido, base do lucro real tributável, perfaz-se ainda hoje com a apropriação na conta de resultado, nas oportunidades prescritas em lei, do valor da receita inerente ao período a que corresponde (aluguel mensal);*

*- em razão de tal alienação, de um lado a receita dela decorrente repercutiu na disponibilidade ativa (R\$ 5.735.815,25) e, de outro, porque desaparecida a expressividade patrimonial que as debêntures evidenciavam, processou-se a baixa contábil desse ativo com o reflexo em conta de resultado da perda patrimonial;*

*- o lançamento tributário ora impugnado se assenta na imputação de que o contribuinte registrou como custo de aquisição as debêntures recebidas como antecipação de aluguéis;*

*- com base nesse equivocado juízo, a ação fiscal indicou inflação a dispositivos legais que disciplinam elementos vinculados à apuração do lucro operacional;*

*- a situação fático-jurídica indicada como hipótese de incidência do lançamento tributário situa-se, entretanto, na temática que diz respeito à quantificação do lucro não operacional;*

*- é flagrante a incompatibilidade entre a situação fática descrita no auto de infração e a tipicidade enunciada nas normas apontadas como infringidas;*

*- a propósito das perdas patrimoniais, a ação fiscal não arguiu nem ilegitimidade nem violação das normas de direito que regulam o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas;*

*- a peça acusatória é absolutamente silente sobre a matéria inerente à perda patrimonial e assenta em fato manifestamente inexistente;*

*- em relação às despesas financeiras, suscita preliminarmente a decadência, sob o fundamento de que se tratam de despesas incorridas em 02/01/01, como provam os lançamentos no Livro Diário;*

*- as referidas despesas integraram processos contenciosos de Execução Judicial cujos desfechos proporcionaram os lançamentos no ano calendário de 2001, mesmo ano em que se encerraram as demandas;*

*- não é ilegal o fato de a despesa financeira ser apropriada em período superveniente ao da sua ocorrência por deliberação da*

*própria pessoa jurídica ou por erro de fato, conforme reconhecido em jurisprudência do Conselho de Contribuintes que transcreve;*

*- é vedada a dedução de despesa quando subordinada sua exigibilidade a evento futuro, nos termos do Parecer Normativo CST-7/76;*

*- assim deve ser considerada a despesa cuja quantificação e liquidez estão subjudice e, como tal, despidas de natureza de despesas incorridas;*

*- o lançamento da CSLL deve ser considerado improcedente pelas mesmas razões, na medida em que constitui exação reflexa do IRPJ”.*

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ na sessão de 22/12/2012, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu o acórdão nº 12-22.417 entendendo “*por unanimidade de votos, considerar procedentes os lançamentos, para manter os montantes de R\$ 1.707.284,80 de IRPJ e R\$ 617.592,52 de CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.*”, sob argumentos assim ementados:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*DESPESAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA.*

*Mantém-se o lançamento, se não comprovada a dedutibilidade da despesa glosada.*

*OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.*

*É cabível o lançamento de ofício do resultado positivo não incluído na apuração do lucro real.*

*DECADÊNCIA.*

*No caso dos contribuintes optantes pela apuração anual do lucro real, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro do ano-base.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE*

*Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL O decidido em relação ao lançamento de IRPJ.*

*Lançamento Procedente”.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2009 (AR constante das fls. 205 dos autos), a SV ENGENHARIA S/A, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12-22.417, apresenta recurso voluntário em 27/04/2009, constante das fls, 297 e segs, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa e acrescentando novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

### Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, tendo em vista que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 26/03/2009 (quinta-feira) e o prazo para apresentação do recurso voluntário seria no dia 25/04/2009 (sábado), porém a Recorrente em 27/04/2009 (segunda-feira) protocolou o recurso voluntário, comprovada a tempestividade, vejo que também estão preenchidos os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, esclareço que desde a impugnação a Recorrente vem levantando uma preliminar de decadência do lançamento. Sobre o tema, a 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ, através do acórdão nº 12-22.417, assim decidiu:

“(…)

*Quanto à decadência, observa-se conforme DIPJ de fls. 4 a 45, no ano-calendário de 2001 a interessada optou pelo regime de tributação do lucro real anual.*

*No caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, conforme a atividade da interessada que seria objeto de homologação, a apuração do resultado tributável é efetuada em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, data em que se consuma o fato gerador.*

*Dessa forma, ocorrido o fato gerador em 31/12/2001, o prazo final para a decadência seria o dia 31/12/2006, e como a ciência do lançamento ocorreu em 10/10/2006, não há que se falar em decadência.*

*Rejeito, portanto, a decadência suscitada (...)."*

Este Colegiado, desde a época do antigo Conselho de Contribuintes, já pacificou o entendimento no sentido de que a partir da publicação da Lei nº 8.383/91 no Diário Oficial de 31/12/1991, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que era tributo sujeito a lançamento por declaração, passou a ser por homologação. Assim, sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial (direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento), para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, conforme pode ser visto abaixo:

*“RECURSO EX OFFICIO IRPJ – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.*

*(...)” (CSRF 101-95472 Acórdão, 10875.005625/2003-83 - Publ: 26/04/2006).*

*“DECADÊNCIA. IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE A DATA DO FATO GERADOR.*

*Ocorrido o fato gerador em 31/12/1996, com a existência de pagamento antecipado, sem que se tenha verificado qualquer conduta dolosa por parte do sujeito passivo, conta-se o prazo decadencial de cinco anos na forma do artigo 150, § 4º, do CTN. Desta forma, no caso concreto, quando da notificação do lançamento ocorrida em 16/10/2006, o crédito tributário exigido já se encontrava extinto pela decadência. Aplicação do entendimento constante no RESP 973.733/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543C, do CPC, e das disposições previstas no art. 62ª do Regimento Interno do Carf” (1402001.037 Acórdão, 13808.000107/2002-84).*

Relativamente à questão da decadência do lançamento do crédito tributário, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), “*verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

*Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

[...].

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - destaques do original)*

No presente caso observa-se na DIPJ juntada aos autos (fls. 4 a 45) a Recorrente no ano-calendário de 2001 optou pelo regime de tributação pela sistemática do lucro real anual e como o fato gerador dos tributos (IRPJ e CSLL) é complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa no final do exercício, devendo ser considerada toda a renda auferida durante o ano para os fins de tributação e também para fins de decadência.

A Recorrente foi cientificada do lançamento em 10/10/2006 (fls. 204 e segs dos autos) e segundo o termo de verificação fiscal (fls 199 e segs) trata do mesmo ano-calendário de 2001. Assim, entendo que, em relação à preliminar de decadência, a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, através do acórdão nº 12-22.417 deve ser mantida em conformidade com o que determina o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Passando ao mérito, observando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 199 e segs), constato a existência de três assuntos diferentes: (i) Venda de Debêntures INEPAR; (ii) Método Engenharia x PMSP; e (iii) Despesas Financeiras.

Para facilitar, vou tratar cada assunto separadamente.

#### **(i) Venda de Debêntures INEPAR**

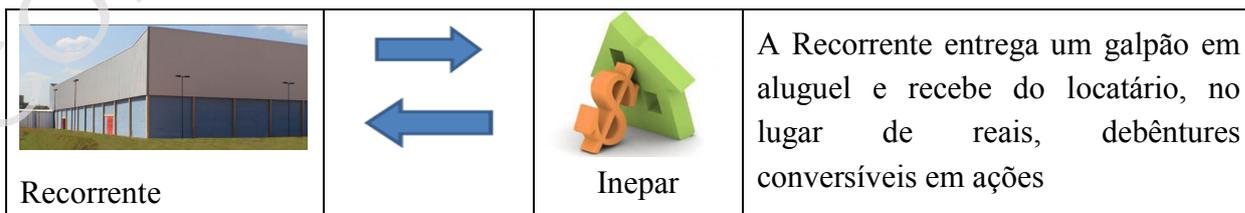
O Termo de Verificação Fiscal (fls. 199 e segs) apresenta um erro contábil por parte da Recorrente, conforme visto abaixo:

*“Analisando-se separadamente o valor de R\$ 14.810.000,00, conta contábil 373.01-2, relativamente à venda de Debêntures INEPAR, verifica-se que o contribuinte erroneamente classificou este montante como Despesas Operacionais. A classificação contábil de “Venda de Debêntures INEPAR” como despesa, foi fruto de uma distorcida escrituração por parte do contribuinte, que registrou como custo de aquisição as debêntures recebidas como antecipação de alugueis pagos por Inepar S A Indústrias e Construções, CNPJ 76.627.504/0001-06, locatária de um imóvel (Fábrica de Jacareí- São Paulo), de propriedade de SV Engenharia , cuja locação teve início na data de assinatura do contrato (02/10/2000 ), celebrado pelo improvável prazo de 99 (noventa e nove) anos. Na mesma data (02/ 10/2000), através de Instrumento Particular, a Inepar obriga-se a entregar até 31/12/2000 à SV - Engenharia, no que concerne a alugueis vencidos e vincendos do imóvel “Fábrica de Jacareí”,*

*debêntures de sua emissão, conversíveis em ações, no valor de R\$ 14.700.000,00.*

*O recebimento destas debêntures como antecipação de aluguéis, deveria ser escriturado em Receitas de Exercícios Futuros, como define o artigo 181 da Lei 6404/76, com apropriação aos resultados efetivos à medida do transcurso de prazo da locação”.*

Essa é a seguinte descrição gráfica da operação:



Partindo desta realidade e observando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ, através do acórdão nº 12-22.417, assim decidiu, às fls. 290 dos autos:

“(…)

*A parcela de R\$ 14.800.000,00, informada como despesa operacional na DIPJ do ano calendário 2001 e glosada pela fiscalização, teve origem na operação de venda de debêntures recebidas de aluguéis.*

*Em relação à operação, pretende a impugnante distinguir dois fatos jurídicos autônomos, e segundo ela inconfundíveis, um de natureza financeira representado pelo recebimento antecipado da receita representativa de aluguéis futuros, e outro de natureza patrimonial, que corresponde à representatividade física da receita financeira, qual seja, as debêntures.*

*Em que pese a forma arranjada pela interessada, não há como sobrepô-la a verdade substancial: o recebimento antecipado de receita de aluguel não pode gerar despesa operacional da atividade.*

(…)”

Observando os argumentos da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ sobre a operação realizada, constato que grande parte da peça recursal apresentada pela Recorrente, constante das fls. 297 e segs, é uma mera copia da impugnação, sem analisar as questões postas. Contudo não encontrei nos autos qualquer comprovação que a Recorrente tenha conseguido comprovar essa tese; muito menos que a contabilidade tenha espelhado tais operações. Isso simplesmente não aconteceu, segundo as informações e os documentos constantes dos autos. Na verdade, o lançamento de ofício, neste ponto, restringiu-se demonstrar que a Recorrente classificou de forma equivocada errada a “Venda de Debêntures INEPAR” como Despesas Operacionais. E caberia a Recorrente comprovar as suas alegações; o que não o fez.

O que aconteceu foi que a Recorrente, desde o conhecimento do lançamento em 10/10/2006 (fls. 204 e segs dos autos), nada apresentou que justificasse a classificação contábil de “Venda de Debêntures INEPAR”. Desta forma neste particular entendo que a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, através do acórdão nº 12-22.417 deve ser mantida.

### **(ii) Método Engenharia x PMSP**

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 199 e segs) apresenta mais um erro contábil por parte da Recorrente, conforme visto abaixo:

*“2.2) Com relação ao segundo item de Despesas Operacionais das Atividades em Geral – intitulado Método x Prefeitura Municipal de São Paulo (R\$ 11.131.846,46), discriminado em 2.1) do presente Termo de Verificação Fiscal, verificou-se o seguinte :*

*A) O contribuinte (S. V. Engenharia) efetuou com a Prefeitura do município de São Paulo contratos de empreitada para a realização de obras, na rua Vergueiro (Centro Cultural São Paulo ).*

*B) Os serviços em questão foram parcialmente sub-empregados à empresa Método pela SV, com anuência do Município de São Paulo.*

*C) O município ficou devedor de várias importâncias à SV, conforme ações de execução em trâmite em Varas da Fazenda Pública de São Paulo, contra a municipalidade. A SV Engenharia por sua vez, ficou devedora da subempreiteira Método, supostamente por não haver recebido da Prefeitura de São Paulo.*

*D) Isto posto, em 21/12/2001, os advogados da Método através de correspondência, propuseram à SV um acordo entre as partes, tendo em vista que o crédito da SV em face da Prefeitura de São Paulo (R\$ 25.866.983,73) era inferior ao crédito que a Método detinha contra SV (R\$ 31.642.740,61), conforme o Quadro Resumo Geral, anexo ao documento.*

*E) Em 28/12/2001, foi firmado um Termo de Cessão de Direitos e Obrigações, em que a SV cedeu (item I do contrato) a totalidade dos créditos junto à municipalidade de São Paulo, para a Método, com a finalidade de quitar sua dívida com esta última empresa.*

*F) Como citado em D), o crédito da S.V. com a Prefeitura de São Paulo era inferior ao débito do contribuinte com a Método Engenharia. Portanto, qualquer acordo entre as partes, relativo a encontro de contas, referentes a estas transações, e que não envolva expressamente toma de valores, como foi o caso do Termo de Cessão de Direitos e Obrigações, já mencionado em E), necessariamente resultaria em ganho para a S. V. Engenharia.*

G) *Inexplicavelmente o contribuinte contabilizou como perda no ajuste com a Método, o valor de R\$ 11.131.846,46 (conta contábil 3.7.4.01 - X), quando conforme o Termo de Cessão de Direitos de 28/11/2001( mencionado em E), houve ganho patrimonial de R\$ 5.775.756,88, (R\$ 31.642.740,61 - crédito da Método com a SV Engenharia) menos (R\$ 25.866.983,73 crédito da SV Engenharia com a Prefeitura Municipal de São Paulo).*

H) *O valor de R\$ 11.131.846,46 abatido como Despesas Operacionais neste item, é portanto, totalmente glosado, uma vez que não foi incorrido, como demonstrado anteriormente”.*

Observando a transcrição do ocorrido, e o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações, fls. 75 e segs, não resta dúvida que a Recorrente trocou uma dívida de R\$ 31.642.740,61 por outra de R\$ 25.866.983,73; ou seja houve, como afirmou o Termo de Verificação Fiscal, um ganho patrimonial de R\$ 5.775.756,88, que deveria ter sido levado a tributação, como receita. O que a Recorrente também não fez

Porém, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente “*contabilizou como perda no ajuste com a Método, o valor de R\$ 11.131.846,46 (conta contábil 3.7.4.01 - X)*”; e tanto na impugnação quanto no recurso voluntário não comprovou as razões da omissão do ganho patrimonial de R\$ 5.775.756,88 e muito menos o valor de R\$ 11.131.846,46;

Assim, caberia a Recorrente provar suas ações e omissões; quanto as omissões, não resta prova; mas quanto as ações (contabilizar como perda na conta contábil 3.7.4.01-X) a questão passa pela possibilidade ou não da dedutibilidade.

Para o deslinde da questão no âmbito do PAF, tenho por função de ofício ter em conta, de um lado, os pressupostos legais fixados em lei e àqueles insertos no RIR/99, que disciplinam a matéria e, de outro, o exame das circunstâncias fáticas do caso concreto.

E, vejo que se faz necessário registrar que a autoridade lançadora não impugnou a natureza das despesas, tendo-as glosado apenas por entender que não houve perda de R\$ 11.131.846,46 e sim um ganho patrimonial de R\$ 5.775.756,88.

O critério jurídico da exação repousa sobre a perda na conta contábil 3.7.4.01-X, por não serem consideradas como despesas necessárias para a atividade da Recorrente. Tenho que me filiar à decisão do auditor fiscal e a da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ, através do acórdão nº 12-22.417, pois segundo determina o artigo 299 do RIR/99 é inadmissível a dedutibilidade da perda realizada pela Recorrente, até porque a perda não existiu.

### **(iii) Despesas Financeiras**

Passando para o ultimo ponto, que trata da glosa de despesas financeiras, tomando por base o Termo de Verificação Fiscal (fls. 199 e segs) e a impugnação apresentada

a 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ, através do acórdão nº 12-22.417, assim decidiu, fls. 292:

“(…)

*Conforme se verifica nos autos, a maior parte dos valores glosados corresponde ao principal de operações de empréstimo, parcelas que a fiscalização considerou indedutíveis. Em relação a estes valores, a interessada não apresentou contestação específica.*

*De fato, as parcelas que correspondem ao principal de operações de empréstimo não corresponderem a encargos ou despesas financeiras e não são dedutíveis.*

*Em relação à parcela restante, minoritária, que corresponderia a juros, multa, encargos, etc, a interessada não traz aos autos elementos suficientes para apoiar sua pretensão.*

*Nota-se que os documentos acostados não permitem distinguir de forma clara os valores dedutíveis dos não dedutíveis e, mais que isso, não há nem ao menos comprovação que as despesas foram efetivamente incorridas.*

*Foram juntados aos autos pela fiscalização tão-somente documentos referentes a ações judiciais de execução propostas contra a interessada (ou sucedidas), inclusive os respectivos mandados de execução. Não há, entretanto, comprovação do efetivo pagamento dos valores executados, nem tampouco registro da data em que teriam ocorrido.*

*A interessada, por sua vez, nada juntou à impugnação que pudesse esclarecer os fatos acima e comprovar a despesa que pretendeu deduzir.*

“(…)”.

Observando os argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 12-22.417, a Recorrente, no recurso voluntário, limitou-se a reproduzir, “*ipsis literis*” as preliminares constantes da peça impugnatória sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ. Na verdade não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada; continuou separando os recursos por tributo.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar **todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso**, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente e comprove todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

“(…) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da

*decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial” (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).*

Analisando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

*“(...) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar ipsis literis, os motivos expendidos no especial;*

*Conseqüentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).*

*“(...)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos.*

*Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).*

Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ para refutar as alegações, que ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 12-22.417, meu entendimento inicial conduzia para não reconhecer do recurso voluntário neste tópico.

Porém, buscando o fim maior do processo administrativo fiscal, que é a verdade material, passo a analisar a decisão de primeiro grau como se o recurso estivesse posto.

Porém, devo ressaltar que existe certa dificuldade em analisar os argumentos expostos pela Recorrente na impugnação e repetidos no recurso voluntário, que não levou em conta a decisão da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ, conforme pode ser observado abaixo (fls. 241 e segs – impugnação e fls 302 e segs recutso voluntário):

*“A honestidade intelectual do douto agente signatário do termo de verificação (doc. 302nos autos) certifica insuspeitadamente que, conquanto se trate de verbas inequivocamente representativas de despesas financeiras foram elas inadimitidas como parcelas subtrativas do lucro líquido porque, verbis:*

*‘pelo regime de competência são indedutíveis no ano calendário 2001’.*

*Demais disso, explicitado está naquele documento - termo de verificação nº 02-4407-00-2 que as referidas despesas integraram processos*

*contenciosos de Execução Judicial cujos desfechos proporcionaram os lançamentos no ano calendário de 2001, mesmo ano em que se encerraram as demandas.*

*O Impossível, por isso, refugir da evidência de que até então, tais valores se encontravam sub-judice, ilíquidos e incertos.*

*Como tal, revestidos da característica de despesas pendentes.*

*Assim, a teor do que, explicitadamente, preleciona o Parecer Normativo CST-7/76, de 23.01.76,*

*‘a despesa cuja realização está condicionada à ocorrência de evento futuro, indisponível para o beneficiário o correspondente rendimento NÃO PODE SER CONSIDERADA INCORRIDA, VEDADA, POR CONSEQUÊNCIA, SUA DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DOS RESULTADOS ANUAIS.’ (destaques não são do original)*

*Há-se de convir que, subsumidos ao reconhecimento judicial, a quantificação, o direito e a exigibilidade dos encargos financeiros pretendidos pelos Bancos credores não revestem eles para o devedor, embargante de tais valores, a natureza de despesas incorridas.*

*E, dessarte, na clara e competente assertiva da autoridade fiscal suso transcrito ‘vedada por consequência sua dedutibilidade na apuração dos resultados’.*

*De seu turno, e sobre a mesma temática jurígena, decidiu o Egrégio Conselho de Contribuintes:*

*(...)*

*Bem se está a ver, portanto, que o lançamento tributário homologado pela instância a quo não se afiniza com as decisões das superiores autoridades fiscais a propósito das despesas, seja no que se refere ao conceito de incorridas, seja no que concerne a temporalidade do direito de sua imputação ao resultado do lucro real.*

*E ensinam:*

*a) não ser ilegal o fato de a despesa financeira ter sido apropriada em período superveniente ao da sua ocorrência por deliberação da própria pessoa jurídica ou por erro de fato;*

*b) ser vedada a dedução de despesa, quando subordinada sua exigibilidade a evento futuro, assim considerada, por consectário lógico, aquela cuja quantificação e liquidez estão sub-judice, e, como tal, despidas da natureza de despesas incorridas”.*

Olhando as razões e os documentos postos na impugnação e repetidos no recurso voluntário, fica claro que a Recorrente silenciou sobre os argumentos do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e do Acórdão nº 12-22.417; na verdade entendo que seria o caso de uma provisão. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar a omissão de receita e a consequente imputação tributária, não vejo como reparar a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 1-RJ.

Veja que poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho, tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente nesses mais de 2.900 (dois mil e novecentos) dias entre o recebimento do auto de infração e o presente julgamento. Isso porque é através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

*“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)*”

*“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”*

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

*“Art. 16 (...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a defesa da conduta realizada; e, isso não o fez!

Percebe-se claramente no relato constante do no termo de verificação fiscal que deliberadamente a Recorrente não disponibilizou para a fiscalização o adequado registro contábil de suas operações, apto a amparar as contabilizações realizadas.

Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade levantada pela Recorrente, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida:

*“Súmula Carf nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Quanto aos lançamentos relativos a CSLL, cumpre que se dê aqui, o mesmo tratamento dado ao lançamento principal referente ao IRPJ. É que em face da decorrência daquele em relação a estes, e da inexistência de alegações especificamente dirigidas contra estas exações, tal tratamento se impõe.

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que a 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ deve ser mantida integralmente, voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a imposição tributária.

*(assinado digitalmente)*  
André Mendes de Moura